



Número: **0801153-34.2019.8.15.0371**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Mista de Sousa**

Última distribuição : **21/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 11.813,00**

Assuntos: **SEGURO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUSTAFA CASTILIO FERREIRA (AUTOR)	RAIMUNDO ANTUNES BATISTA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20663 523	21/04/2019 18:36	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial
20663 527	21/04/2019 18:36	<u>01 Petição Inicial</u>	Procuração
20663 528	21/04/2019 18:36	<u>02 Procuração</u>	Outros Documentos
20663 531	21/04/2019 18:36	<u>03 Declaração de Hipossuficiência Econômica</u>	Outros Documentos
20663 533	21/04/2019 18:36	<u>04 Comprovante de Residência</u>	Outros Documentos
20663 536	21/04/2019 18:36	<u>05 RG e CPF do Autor</u>	Outros Documentos
20663 538	21/04/2019 18:36	<u>06 RG e CPF do Autor verso</u>	Outros Documentos
20663 540	21/04/2019 18:36	<u>07 Atendimento SAMU</u>	Outros Documentos
20663 541	21/04/2019 18:36	<u>08 Ficha de Atendimento Ambulatorial - HRS</u>	Outros Documentos
20663 543	21/04/2019 18:36	<u>09 Ficha de atendimento Ambulatorial - HRS</u>	Outros Documentos
20663 545	21/04/2019 18:36	<u>10 Ficha de Atendimento Ambulatorial - verso - HRS</u>	Outros Documentos
20663 548	21/04/2019 18:36	<u>11 Imagem de Raio X</u>	Outros Documentos
20663 550	21/04/2019 18:36	<u>12 Imagem de Raio X - I</u>	Outros Documentos
20663 552	21/04/2019 18:36	<u>13 Imagem de Raio X - II</u>	Outros Documentos
20663 554	21/04/2019 18:36	<u>14 Imagem de Raio X - III</u>	Outros Documentos
20663 555	21/04/2019 18:36	<u>15 Imagem de Raio X - IV</u>	Outros Documentos
20663 556	21/04/2019 18:36	<u>16 Imagem de Raio X - V</u>	Outros Documentos
20663 561	21/04/2019 18:36	<u>17 HRS - Ficha da Operação realizada - prontuário T29508 verso</u>	Outros Documentos
20663 562	21/04/2019 18:36	<u>18 HRS - Ficha da Operação realizada - prontuário T29508</u>	Outros Documentos

20663 563	21/04/2019 18:36	<u>19 Laudo Médico</u>	Outros Documentos
20663 565	21/04/2019 18:36	<u>20 Boletim de Ocorrência</u>	Outros Documentos
20663 569	21/04/2019 18:36	<u>21 CNH do Autor</u>	Outros Documentos
20663 574	21/04/2019 18:36	<u>22 DUT do Veículo</u>	Outros Documentos
20663 575	21/04/2019 18:36	<u>23 Declaração do Proprietário do Veículo</u>	Outros Documentos
21305 796	20/05/2019 15:15	<u>Despacho</u>	Despacho
22097 984	18/06/2019 14:02	<u>Expediente</u>	Expediente

01 Petição Inicial anexo



Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO ANTUNES BATISTA - 21/04/2019 18:33:50
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042118341651600000020099290>
Número do documento: 19042118341651600000020099290

Num. 20663523 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO (a) SENHOR (a) DOUTOR (a) JUIZ (a) DE DIREITO DA MM ____
VARA DA COMARCA DE SOUSA, ESTADO DA PARAÍBA.**

MUSTAFA CASTILIO FERREIRA, brasileiro, solteiro, agricultor, com CIC (MF) N. 264.974.298-40 e RG N. 2.067.186 SSP/PB, residente e domiciliado na Rua Padre João Andriola, 68, Bairro São Francisco, Santa Cruz – PB, CEP 58.824.000, por seus advogados e procuradores judiciais, infra-assinados, constituídos nos termos do Instrumento Procuratório anexo (Doc. 01), com escritório profissional localizado à Rua Raimundo Gonçalves, s/n, Centro, Bom Sucesso, Estado da Paraíba, CEP 58.887.000, local onde recebem as intimações necessárias e endereço eletrônico - e-mail:raimundoantunes@gmail.com, respeitosamente, vem, com a digníssima vénia à honrosa presença de Vossa Excelência, propor

ACÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS DPVAT,

em desfavor da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 09.248.608/0001-04, situada a Rua Senador Dantas, 76, 3º andar, CEP 20.031-205, Centro, Rio de Janeiro – RJ, pelos fatos e motivos que passa a expor:

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Tendo em vista que a parte Autora não possui condições financeiras de arcar com as custas e demais despesas processuais, sem que isso lhe acarrete prejuízo financeiro, para tanto com amparo no art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil e na Lei 1060/50, pede lhe seja concedida Assistência Judiciária Gratuita.

I – DOS FATOS



O Promovente foi vítima de acidente de trânsito em 23 de abril de 2018, no Sítio Boi Morto, Município de Aparecida, Estado da Paraíba, quando conduzia uma Motocicleta **HONDA/POP 100, ANO E MODELO 2011/2012, PLACA OFF 2208/PB, CHASSI 9C2HB0210CR424773**, licenciada em nome de **TIAGO ANTUNES SILVA (CPF Nº x)**, e atropelou um animal (cachorro) na pista, caindo posteriormente e sofrendo traumas pelo corpo. O mesmo foi socorrido pelo SAMU e conduzido ao Hospital Regional de Sousa - PB, todos os fatos aqui narrados devidamente comprovados através de documentos acostados ao pedido.

Do acidente o Promovente apresentou escoriações em face, MMII e fratura em MIE.

No Hospital Regional de Taguatinga – DF, o requerente foi submetido ao exame de raio-x, pois apresentava dor intensa no membro inferior esquerdo. Da realização do exame, concluiu-se pela existência de fratura.

O Promovente foi submetido, ainda, em 09 de maio de 2018, a cirurgia em platô tibial esquerdo, sendo necessário o afastamento de suas atividades habituais pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

Devido as fraturas sofridas o Requerente sofreu invalidez permanente, pois apresenta fratura da extremidade proximal da tíbia (CID 10 S82.1), que o incapacita de forma de forma definitiva para o exercício de suas atividades junto a agricultura, tudo devidamente comprovado através de exames, laudos e do relatório médico anexo.

Diante dos fatos requereu administrativamente a empresa demandada o pagamento da indenização do Seguro DPVAT (**SINISTRO: 3180376773**), referente a Invalidez Permanente constante em toda documentação anexo e, em decorrência da invalidez permanente acima descrita e comprovada, o Promovente faz jus a indenização em seu grau máximo, que corresponde a indenização de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme estabelece a Lei 6.194/74 combinada com a tabela da SUSEP em anexo, o que não ocorreu por parte da Requerida que desconheceu a invalidez permanente do Autor e pagou apenas R\$ 1.687,00 (mil seiscentos e oitenta e sete reais), em seguida o Promovente solicitou reanálise administrativa sendo também negado o pedido.

Portanto, o Autor faz jus a uma diferença de R\$ 11.813,00 (onze mil oitocentos e treze reais), por ter recebido valor a menor que o devido, pois recebeu tão somente R\$ 1.687,00 (mil seiscentos e oitenta e sete reais), quando o valor correto seria R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), valor este que deverá ter as correções devidas.

II - DO DIREITO



O próprio nome do **Seguro DPVAT** é esclarecedor: Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre. Isso significa que o **DPVAT** é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causadas por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto.

O Seguro Obrigatório **DPVAT** foi criado pela Lei nº 6.194/74, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte e invalidez permanente, e o reembolso de despesas médicas.

As indenizações do **DPVAT** são obrigatórias porque foi criado por lei, em 1974. Essa lei determina que todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o seguro. A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda que os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade.

Tendo em vista as previsões legais da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11482/2007 (art. 8º), que criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causadores por Veículos Automotores de Vias Terrestres (**DPVAT**), o **Autor faz jus à indenização financeira pelas seqüelas decorrentes do acidente de trânsito**, ou seja, **da invalidez permanente**, conforme atesta os documentos médicos em apenso, no valor estabelecido conforme o art. 3º, inciso II e III, *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Apenas a título ilustrativo, cabe aludir que se considera invalidez **a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão**. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro **DPVAT** quando resulta de um **acidente causado por veículo** e é **permanente**, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável. A invalidez é considerada permanentemente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada **integralmente ou em parte**.



A parte autora, através de seu procurador, munira-se de todos os documentos exigidos pela legislação susomencionada, tais como laudo médico dos danos físicos que acometem e o registro de ocorrência no órgão policial competente, estritamente de acordo com o art. 5º, conforme segue:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Assim, instruído de todos os documentos hábeis à sua pretensão, têm o requerente direito à indenização. Dessa forma, o Autor busca junto aos braços do Poder Judiciário o reconhecimento de sua justa indenização.

Ademais, a matéria resta exaustivamente analisada e pacificada:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A VALOR CERTO E DETERMINADO - TARIFADO EM LEI PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006. PAGAMENTO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO. 1. Não há que se falar em graduar a invalidez permanente com base na Resolução n.º 1/75 de 03/10/75, editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, pois, em se tratando de norma regulamentar, não pode esta dispor de modo diverso da Lei n.º 6.194/74, de hierarquia superior. 2. A percepção dos valores referentes ao seguro DPVAT na esfera administrativa a título de liquidação de sinistro não importa em abdicar do direito de receber indenização tarifada, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido em face do previsto em lei. 3. A parte autora possui direito à complementação do valor da indenização tarifado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser abatido o valor atinente ao pagamento parcial efetuado na esfera administrativa, montante este que deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar daquele termo, acrescidos de juros moratórios a partir da citação. 4. Honorários advocatícios. Majoração para 15% do valor da condenação. Dado



parcial provimento aos recursos. (Apelação Cível Nº 70028013035, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 21/01/2009).

Nota-se claramente que a lei foi criada para a indenização de vítimas de acidentes de trânsito, tudo nos termos da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 8.441/92.

Ex positis, conclui-se que é suficiente, portanto, a apresentação do laudo médico e o registro da ocorrência no órgão policial, para o devido pagamento da indenização, sendo abusiva qualquer outra exigência fora dos itens supracitados.

Ademais, não há que se falar em graduar a invalidez permanece com base na Resolução nº 1/75 de 03/10/75, editado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, pois em se tratando de norma regulamentar não pode dispor de modo diverso da Lei nº 6.194/74, de hierarquia superior, de sorte que é incabível a limitação da indenização com base na resolução precitada. Nesse sentido são os arestos a seguir transcritos:

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ

PERMANENTE. *Preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual afastada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Conforme o art. 5º da Lei nº 6.194/74, com a redação anterior à Lei 11.482/2007, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 40 vezes o salário mínimo vigente na época da liquidação do sinistro, porquanto a alínea 'b' do art. 3º da Lei nº 6.194/74 não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Fixação da indenização em salários mínimos como critério de cálculo. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70023264666, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 21/05/2008).*

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ

PERMANENTE. *Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. A indenização atinente ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) pode ser exigida de qualquer seguradora integrante do consórcio*



constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operam no referido seguro. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Preliminar de falta de documento imprescindível ao exame da lide, também repelida, diante dos documentos juntados aos autos. Estando presente o nexo de causalidade entre o acidente e a invalidez permanente da parte autora, reconhecida pela seguradora na seara administrativa, é de 40 salários mínimos o valor da indenização, segundo o artigo 3º, alínea b da Lei nº 6.194/74. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. À unanimidade, preliminares rejeitadas. Apelo desprovido, por maioria. (Apelação Cível Nº 70023291230, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 23/04/2008.

Frisa-se que, em se tratando de seguro pessoal, não se pode investigar quanto à proporção do prejuízo sofrido, pois a vida ou a redução da capacidade produtiva não é passível de perfeita estimativa econômica, consoante estabelece o art. 789 do novel Código Civil, o que atentaria ao princípio da dignidade humana.

No caso em tela, a parte autora recebeu pequeno percentual, no **valor de R\$ 1.687,00 (mil seiscentos e oitenta e sete reais)**. Portanto é jurídica e perfeitamente possível a pretensão deduzida, que diz respeito à cobrança da indenização assegurada pelo referido seguro, diante do implemento do risco contratado, quanto ais em se tratando de responsabilidade objetiva a que está sujeita a empresa seguradora. Nesse sentido, é assentado o entendimento jurisprudencial tanto no STJ quanto nesta Corte, cujos julgados são transcritos a seguir:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO.



QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp n. 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 296.675/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20.08.2002, DJ 23.09.2002 P. 367).

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. De acordo com o art. 3º da Lei nº 6.194/74, o pagamento da indenização está condicionado à prova do acidente e do dano. Caso em que a prova pericial demonstra que o autor não restou inválido. Complementação da indenização que não é devida. Apelo desprovido. (Apelação Cível N° 70021060868, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 03/10/2007).

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I. A pretensão do beneficiário que busca a complementação do seguro DPVAT, nasce no momento do pagamento a menor. Prescrição afastada de ofício. 2. Existe lei específica que regula o Seguro Obrigatório, estipulando o valor de até 40 (quarenta) salários mínimos para indenizações no caso de invalidez permanente. 3. O



Conselho Nacional de Seguros Privados não é competente nem para alterar os valores estipulados em lei ordinária, nem para estabelecer uma diferenciação de graduação de invalidez permanente que a Lei nº 6.194/1974 não estabelece. A quitação não tem o efeito extinguir o direito dos beneficiários de indenização paga a menor de virem a juízo reclamar a diferença que lhes é devida. 4. O artigo 3º da Lei 6.194/74 não utilizou o salário mínimo como fator de atualização da moeda, pois, limitou-se a quantificar a indenização. APELO PROVIDO (Apelação Cível Nº 70020438214, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 29/08/2007)

SEGURO DPVAT. INVALIDEZ. QUITAÇÃO DO VALOR RECEBIDO. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NOS LIMITES DA TABELA DO CNSP. VINCULAÇÃO DO VALOR AO SALÁRIO MÍNIMO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. A renúncia só se opera quanto aos valores já recebidos, não atingindo a diferença a que ainda tem direito o autor. Não há falar em prescrição, que, no caso, se houvesse, deveria contar da data do pagamento parcial, uma vez que foi quando o autor teve ciência do resultado do processo administrativo, passando a ter direito à complementação postulada É de 40 salários mínimos o valor da indenização para o evento invalidez, segundo o artigo 3º letra a da Lei nº 6.194/74. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNPS ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Preliminares rejeitadas. Apelo provido, em parte. (Apelação Cível Nº 70020452140, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 01/08/2007).

Destaca-se então o grau de reduções das funcionalidades do Autor, tendo em vista a invalidez existente, tornando-se evidente assim a impossibilidade de voltar ao serviço, uma vez



que permanece debilitado e a função antes desempenhada exige a mobilidade dos membros superiores.

Destarte, não há falar em aplicação de limitadores no valor da indenização, estabelecidos mediante graduação de invalidade permanente, arbitrados em normas de hierarquia inferior, pois não é dado à Resolução restringir benefício se a lei ordinária regulamentada não o fez. Atende-se. Com tal entendimento, a interpretação história da norma legal, valorando o verdadeiro e original espírito da lei, segundo almejado na “*mens legislatoris*”, bem assim a hermenêutica sistemática do dispositivo legal em análise, adequando-o aos princípios da Constituição Federal.

Nesse sentido são os arestos a seguir transcritos:

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ

PERMANENTE. Preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual afastada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Conforme o art. 5º da Lei nº 6.194/74, com a redação anterior à Lei 11.482/2007, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 40 vezes o salário mínimo vigente na época da liquidação do sinistro, porquanto a alínea ‘b’ do art. 3º da Lei nº 6.194/74 não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Fixação da indenização em salários mínimos como critério de cálculo. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70023264666, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 21/05/2008)

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ

PERMANENTE. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. A indenização atinente ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) pode ser exigida de qualquer seguradora integrante do consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operam no referido seguro. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e



o previsto na Lei nº 6.194/74. Preliminar de falta de documento imprescindível ao exame da lide, também repelida, diante dos documentos juntados aos autos. Estando presente o nexo de causalidade entre o acidente e a invalidez permanente da parte autora, reconhecida pela seguradora na seara administrativa, é de 40 salários mínimos o valor da indenização, segundo o artigo 3º, alínea b da Lei nº 6.194/74. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. À unanimidade, preliminares rejeitadas. Apelo desprovido, por maioria. (Apelação Cível Nº 70023291230, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 23/04/2008).

Tendo em vista todo o exposto, bem como os laudos médicos periciais colacionados a exordial, entende-se que o valor arbitrado para o DPVAT merecido pela parte Autora não foi o valor que lhe depositaram, restando demonstrado as presentes seqüelas em caráter permanente em que o Autor se encontra.

II – DOS PEDIDOS

Dianete do exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) A citação da parte promovida, por Carta com Aviso de Recebimento, no endereço declinado no preâmbulo, para contestar a presente ação, sob pena de revelia quanto ao fatos alegados, devendo acompanhar o processo até a sentença final;
- b) A condenação da Requerida ao pagamento da diferença do Seguro DPVAT a parte Autora, no valor de **R\$ 11.813,00 (onze mil oitocentos e treze reais)**, conforme previsto pela Lei nº 6.194/73, corrigidos monetariamente desde a data do pagamento administrativo e juros de 1% ao mês desde a citação;
- c) A condenação da Requerida em custas e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação;



- d) A produção de todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente, a prova testemunhal, prova documental e perícia médica;
- e) A concessão do benefício de Gratuidade de Justiça, nos moldes do art. 4º, da lei nº 1.060/50 e do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, eis que o Autor, não tem possibilidade de arcar com as custas do presente feito e com seus ônus sucumbenciais, sem prejudicar seu próprio sustento e de sua família, conforme declaração de hipossuficiencia em anexo;
- f) Ao final a total procedência da presente demanda, para o pagamento da diferença do seguro devido ao Autor.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 11.813,00 (onze mil oitocentos e treze reais).**

Nestes termos,

Pede deferimento.

Bom Sucesso – PB, 11 de abril de 2019.

RAIMUNDO ANTUNES BATISTA – OAB/PB 6.409

ADOLPHO EMANUEL ISMAEL ANTUNES - OAB/PB 18.763

AYANNY ELLEN ISMAEL ANTUNES – OAB/PB 26.585



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **MUSTAFA CASTILIO FERREIRA**, brasileiro, solteiro, agricultor, portador de Cédula de Identidade n.º 2.067.186 SSP/PB, CPF sob o n.º 264.974.298-40, residente e domiciliado na Rua Padre João Andriola, 68, Bairro São Francisco, Santa Cruz - PB, CEP 58.824.000, no final assinado, nomeia e constitui seu bastante procurador, **ADOLPHO EMANUEL ISMAEL ANTUNES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PB sob o nº 18.763 e **RAIMUNDO ANTUNES BATISTA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PB 6.409, ambos com escritório profissional localizado à Rua Raimundo Gonçalves de Almeida, s/n, Centro, Bom Sucesso - PB, CEP 58.887.000; tel.: (83) 981684708 e (83) 981071681.

PODERES - a quem confere poderes para o foro em geral, com a clausula ad judicia, a fim de defender os interesses e direitos do outorgante perante qualquer repartição pública, autarquia ou entidade paraestatal, em qualquer instância ou Tribunal, seja autor ou reclamante, interessado ou requerido, podendo reclamar, conciliar, desistir, transigir, fazer acordos, recorrer, vender, receber, dar quitação, confessar, requerer inventário ou arrolamento, firmar compromissos, prestar declarações, receber citação, se assim lhe convier e, podendo agir em conjunto ou separadamente, independente de ordem de nomeação, bem como substabelecer a presente, praticando todos os demais atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, dando tudo por bom, firme e valioso.

Santa Cruz - PB, 30 de janeiro de 2019.

Mustafa Castilio Ferreira

Outorgante



DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins de direito, sob as penas da Lei, perante qualquer autoridade Judiciária ou não, Juízo ou Tribunal, Instituição Pública ou Privada, que eu, **MUSTAFA CASTILIO FERREIRA**, brasileiro, solteiro, agricultor, portador de Cédula de Identidade n.º 2.067.186 SSP/PB, CPF sob o n.º 264.974.298-40, residente e domiciliado na Rua Padre João Andriola, 68, Bairro São Francisco, Santa Cruz - PB, CEP 58.824.000, não tenho condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais para custear qualquer demanda, sem prejuízo do sustento próprio e da família, pelo que, nos termos da Lei nº 1.060 de 05 de fevereiro de 1950, faz jus aos benefícios da gratuidade da Justiça.

Santa Cruz - PB, 30 de Janeiro de 2019.

Mustafa Castilio Ferreira

Declarante



Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO ANTUNES BATISTA - 21/04/2019 18:34:01
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042118214673300000020099297>
Número do documento: 19042118214673300000020099297

Num. 20663531 - Pág. 1

MUSTAFA CASTILHO FERREIRA
RUA PE JOAO ANDRIOLA, 68 - SAO FRANCISCO
SANTA CRUZ / PB CEP: 59924000 (AG: 177)

Emissão: 12/12/2018 Referência: Déz / 2018 ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Classe/Subcls: RESIDENCIAL / RESIDENCIAL MONOFÁSICO Br230, Km25 - Criciúma Redentor - João Pessoa / PB - CEP 58071-680
Rotero: 7-183 - 760 - 3900 N° medidor: 00008218237
Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica Nº 016.947.416
Cód. para Déb. Automático: 00000745448

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196 Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a	Apresentação	Data prevista da próxima leitura	CPF/ CNPJ/ RANI
Dez / 2018	12/12/2018	14/01/2019	264.974.298-40 Insc. Est.

UC (Unidade Consumidora): 5/74544-8

Canal de contato
- Exercício de apresentação da Reserva 2018 de 10 a 14 de dezembro de 2018.
Reservista, apresente-se na sua Organização Militar.

Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias
Data	Leitura	Data	Leitura	
13/11/18	10030	12/12/18	10126	1 86 29

Demonstrativo

CCI	Descrição	Quantidade	Tarifa c/	Valor Base Calc	Aliq	Icms(R\$)	Base Calc Icms(R\$)	Cofins(R\$)	Tributos Total(R\$)	ICMS(R\$)	ICMS P/ Cofins(R\$)
0801	Consumo em kWh	98.000	0,329610	79,64	25	19,91	79,64	0,86	90,21	20,11	(1,0845%)(4,9955%)
0601	Adic. B. Amarela			0,81	0,81	25	0,20	0,81	0,01	0,01	0,04
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS											
0807	CONTRIBUÍLUM PÚBLICA			7,88	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0804	JUROS DE MORA 11/2018			0,03	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0805	MULTA 11/2018			1,85	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0805	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 11/2018			0,02	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

CCI - Código de Classificação do Item TOTAL: 90,21 80,45 20,11 80,45 0,87 4,01

Média últimos meses (kWh) **VENCIMENTO** **TOTAL A PAGAR**
19/12/2018 R\$ 90,21

Histórico de Consumo (kWh)
92 | 99 | 79 | 80 | 81 | 56 | 79 | 86 | 95 | 99 | 97 | 105
Dez/17 Jan/18 Fev/18 Mar/18 Abr/18 Mai/18 Jun/18 Jul/18 Ago/18 Set/18 Out/18 Nov/18

RESERVADO AO FISCO
e3b6.7d20.054d.63a8.5ceb.c4b9.da37.337b.

Indicadores de Qualidade			Composição do Consumo		
10/2018 - Souza					
Limits da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)	Discriminação	Valor (R\$)	%
DIC MENSAL	6,15	0,00	NOMINAL	220	19,88 21,82
DIC TRIMESTRAL	12,30		CONTRATADA	202	28,07 31,12
DIC ANUAL	24,60	0,00	LIMITE INFERIOR	231	3,06 3,39
FIC MENSAL	3,48		LIMITE SUPERIOR		4,85 5,15
FIC TRIMESTRAL	6,97				Impostos Diretos e Encargos 34,75 38,53
FIC ANUAL	13,95	0,00			Outros Serviços 0,00 0,00
DMIC	3,63				Total 90,21 100,00
DICRI	12,22				

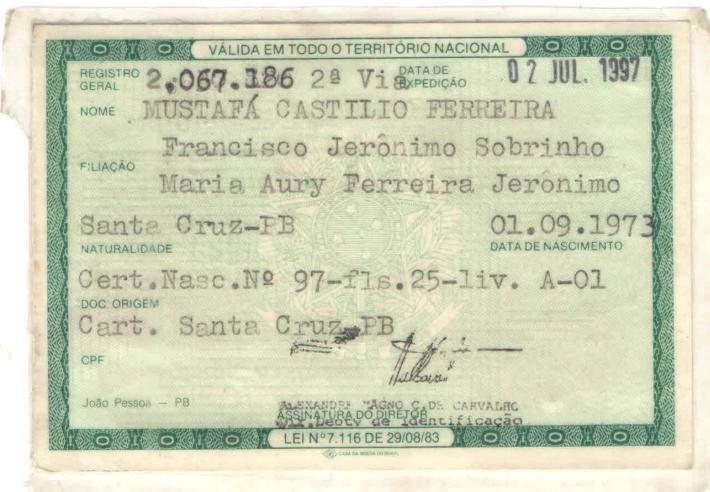
Valor do EUSD (Ref. 10/2018) R\$ 29,32

ATENÇÃO **Faturas em atraso**



Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO ANTUNES BATISTA - 21/04/2019 18:34:07
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042118222630400000020099302>
Número do documento: 19042118222630400000020099302

Num. 20663536 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO ANTUNES BATISTA - 21/04/2019 18:34:08
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042118224524400000020099304>
Número do documento: 19042118224524400000020099304

Num. 20663538 - Pág. 1



SAMU-SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA

Sousa, 25 de maio de 2018

Ao Sr (a):

Em resposta a vossa solicitação recebida em 22/05/18 passa a informar o que segue:

Nº da ocorrência: 0047

Vítima: MUSTAFÁ CASTÍLIO FERREIRA

Sexo: Masculino

Data: 23/04/18

Local da Ocorrência: ***

Médico Intervencionista: Dr. Vanderlei

Viatura: USB 03

Condutor: Alisson

Téc. Enfermagem: Riclele

Enfermeiro (a): Ana Carla Abrantes

Natureza da ocorrência: Paciente vítima de queda de moto, encontrado consciente, orientado, apresentando escoriações em face, MMII e fratura em MIE. Realizado protocolo de APH, verificado SSVV, sob RM feito AVP com SRL e conduzido ao HRS.

Waleska Cristyna de Oliveira Pinto

Coordenadora Geral



15 AGO. 2018

www.sousa.pb.gov.br





ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE SAÚDE

15 AGO. 2018





Estado da Paraíba
HOSPITAL REGIONAL DE SÓUSA

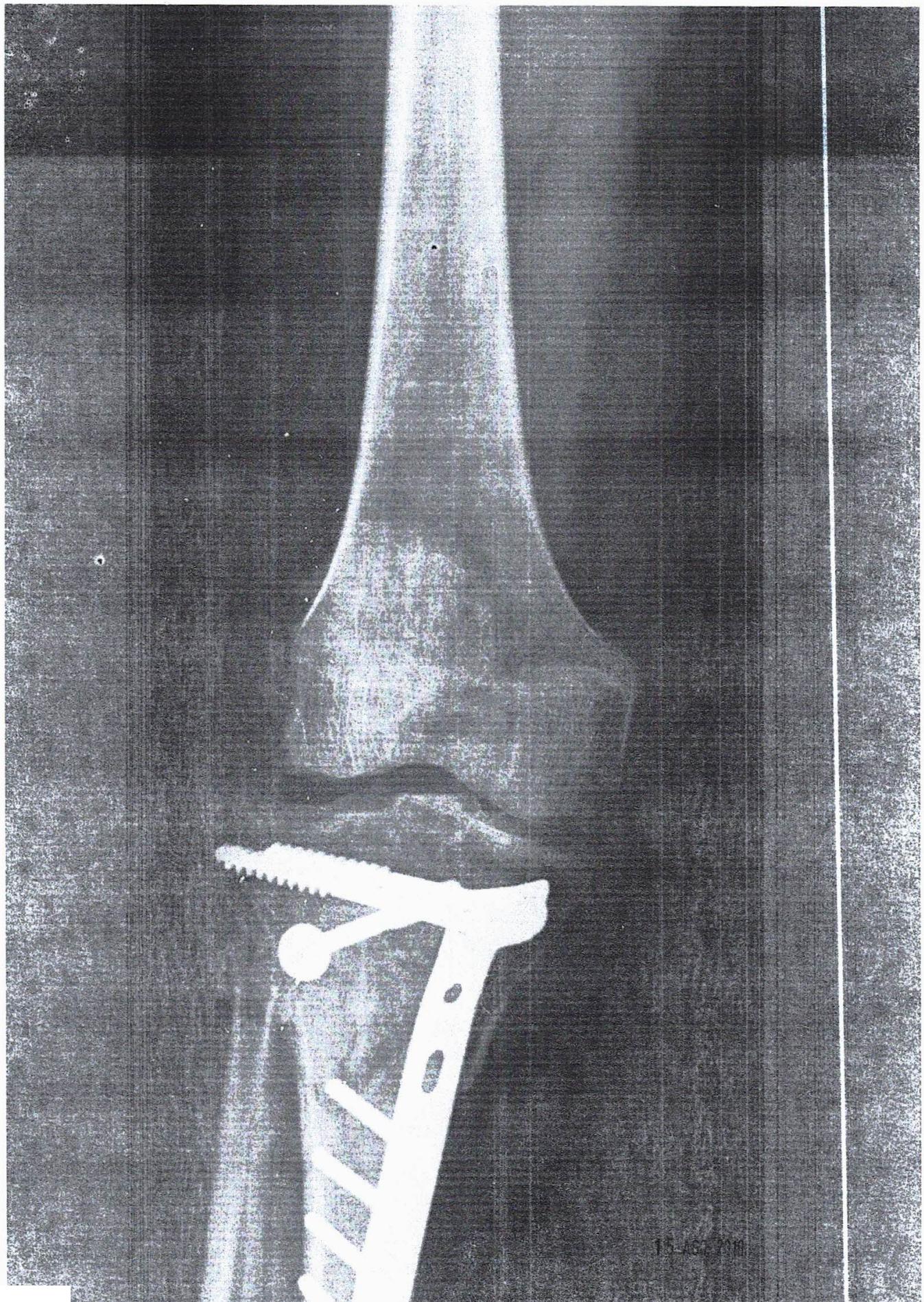
PRESCRIÇÃO MÉDICA

Name: Misty (cont'd)

DATA	PRESCRIÇÃO MÉDICA	COR:	ENFERMARIA:	HORÁRIO	RELATÓRIO	
					Leito:	CATEGORIA:
01/05/2013	Dilma Rousseff			10:00		
	1) Soro 5% - 1 litro/h					
	2) Cefotimic - 0,5g/dia					
	3) Cefotimic - 0,5g/dia					
	4) Fluconazol 150mg					
	5) Nitrofurantoina 300mg					
	6) Diflucan 150mg dia					
	7) Sulfamox 800mg dia					
	8) Aciclovir 400mg dia					
	9) Sint					
	10) Nitrofural					

15 AGO. 2018

Gráfica Bento Freire - Código 1456

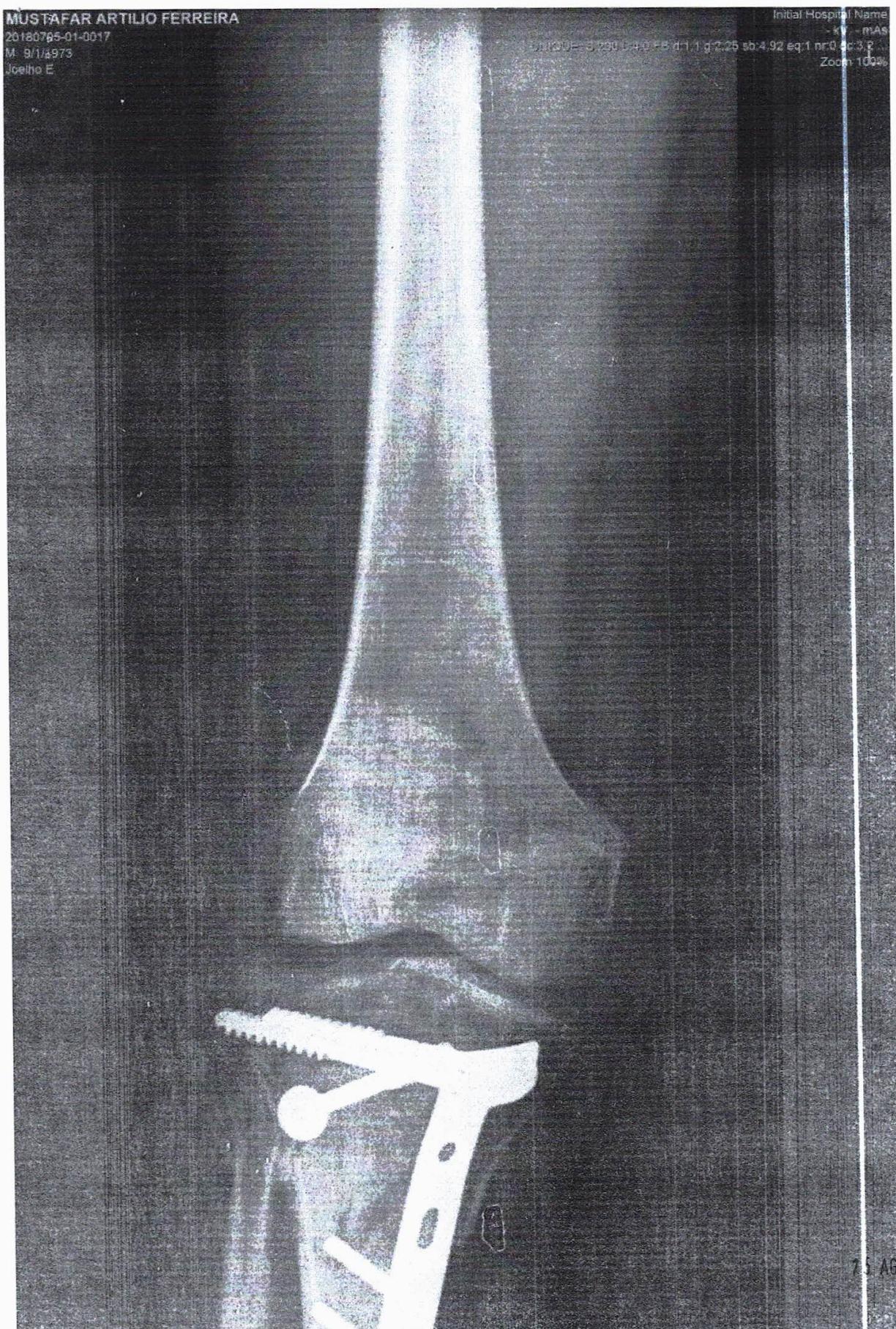


Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO ANTUNES BATISTA - 21/04/2019 18:34:26
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042118253694500000020099313>
Número do documento: 19042118253694500000020099313

Num. 20663548 - Pág. 1

01/08/2018

Email – VERAS SEGUROS DPVAT – Outlook



7.5 AGO. 2018

/outlook.live.com/mail/sentitems/id/AQMkADAwATY3ZmYAZS1lOWlwLWRmZgBkLTAwAi0wMAoARgAAAxsdJyAs7z1EsWGBgQDKaE7 N... 1/2

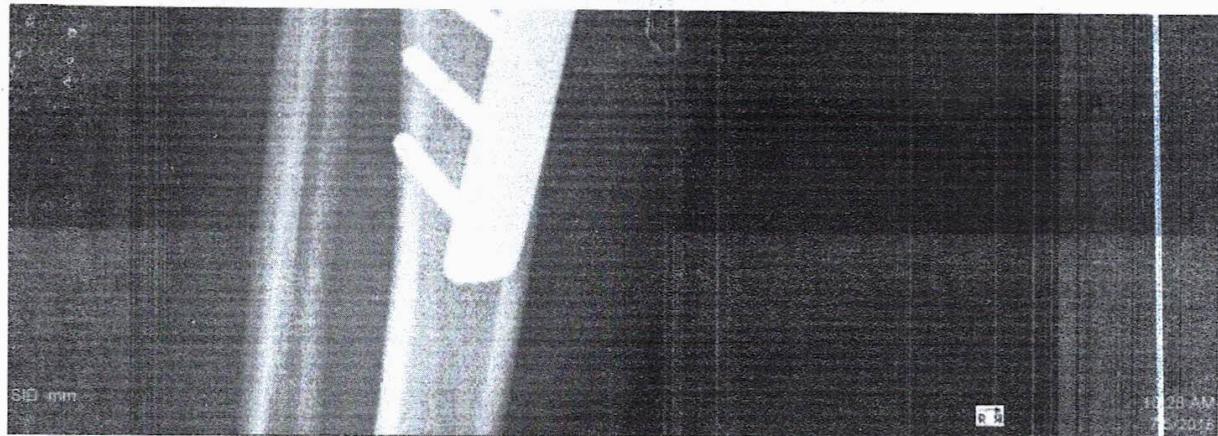


Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO ANTUNES BATISTA - 21/04/2019 18:34:32
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042118260014800000020099315>
Número do documento: 19042118260014800000020099315

Num. 20663550 - Pág. 1

01/08/2018

Email – VERAS SEGUROS DPVAT – Outlook



R 4

10:08 AM
01/08/2018

15 AGO. 2018

tlook.live.com/mail/sentitems/id/AQMkADAwATY3ZmYAZS1lOWlwLWRmZgBkLTAwAi0wMAoARgAAAxsdJyAs7z1EsWGBgQDKaE7W... 2/2



Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO ANTUNES BATISTA - 21/04/2019 18:34:35
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042118262884000000020099317>
Número do documento: 19042118262884000000020099317

Num. 20663552 - Pág. 1

01/08/2018

Email – VERAS SEGUROS DPVAT – Outlook

MUSTAFAR ARTILIO FERREIRA

20180745-01-0017

M. 9/1/1973

Joelho E

Initial Hospital Name

-kV, -mAs

Zoom 100%

15 AGO. 2018

<outlook.live.com/mail/sentitems/id/AQMkADAwATY3ZmYAZS1IOWlwLWRmZgBkLTawAi0wMAoARgAAxsDjyAs7z1EsWGBgQDKaE7V...> 1/2

01/08/2018

Email – VERAS SEGUROS DPVAT – Outlook



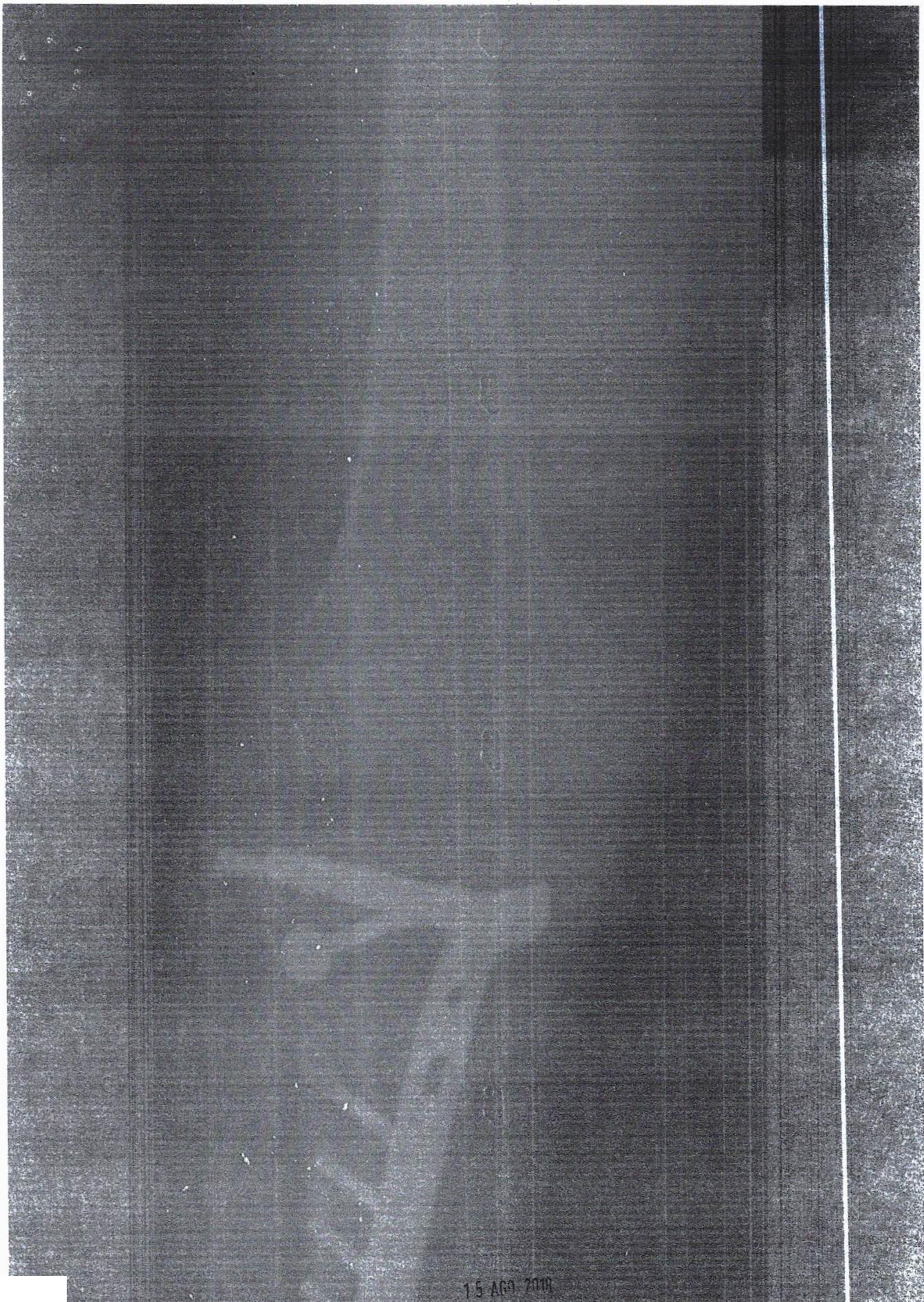
15 AGO. 2018

<outlook.live.com/mail/sentitems/id/AQMkADAwATY3ZmYAZS1IOWlwLWRmZgBkLTawAi0wMAoARgAAxSDJyAs7z1EsWGBgQDKaE7W...> 2/2



Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO ANTUNES BATISTA - 21/04/2019 18:34:39
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042118272529900000020099320>
Número do documento: 19042118272529900000020099320

Num. 20663555 - Pág. 1



15 AGO 2010



Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO ANTUNES BATISTA - 21/04/2019 18:34:41
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042118275252400000020099321>
Número do documento: 19042118275252400000020099321

Num. 20663556 - Pág. 1

HRS

Nome do Paciente MUSTAFA CASTILHO FERREIRA		Nº Prontuário 129 508
Data Operação	Enf.	Leito
Operador Dr. SOON SUASUNO	1.º Auxiliar Dr. FARIS SPA	
2.º Auxiliar	3.º Auxiliar	Instrumentador
Anestesista Dr. BONILIO	Tipo de Anestesia ROGAZONOSICO	
Diagnóstico Pré-Operatório FBURM PATO 7/2102 JOGUN OSOUGEN		
Type de Operação OSGO OSUROSC PATO 7/311L J26111		
05016270		
Diagnóstico Pós Operatório TDCM		
Relatório Imediato do Patologista ALG		
Exame Radiológico no Ato SIM		
Acidente Durante a Operação NOS		

DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO

Via de Acesso - Tática e Técnica - Ligaduras - Drenagem - Sutura - Material Empregado - Aspecto Visceras

1. PAUGRIL OM DECUBITO DORSAL MCA URGOG
2. ASSOCIA C AUTOMATICA
3. USUARIA CANOOS CIRURGICOS
4. VIA DE ACESSO MIDIAL AO PATO MAGNOL TERRA GREGORIO
5. DESSEPAR CORTANTE E OUTROSSIMOS PATO XIMAL MUSCUL
- JOGUN OSOUGEN
6. DESSEPARANT CORTANTE
7. IRUGIJA IN FORM AM SF GDI
8. SUTURA DRL PINDAS
9. CURVADO

Dr. FARIS SPA
Operador Traumatologista
CRM-SP 6710

15 AGO 2018



HOSPITAL REGIONAL D.E.P. MANOEL GONÇALVES DE ABRANTES
SOUSA - PB.

Av. 3025 54562849

44 anos

MAT.: 129.508

Nome: Alvine Ferreira de Oliveira

Bloco: _____ Apt.º: _____ Leito: _____

D.N.: 21.09.1973 Est. Civil: Solteiro Resp.: Alvine Ferreira de Oliveira

Rua: Fazenda São João Vaz, 68 Cidade: Santa Cruz Est.: PB

Médico Assistente: D. Denis Clínica: Chirurgia - Ortopedia

Data da Internação: 26/04/20 Peso: _____ Temperatura: _____ P.A.: _____

ANAMNESE: Morreu seu filho engasgado.

Queixa Principal: Tinha um filho engasgado há 04 dias

História da Doença Atual:

Recepção de medicamentos pílulas e
cílios de goma. Morre seu filho
que faleceu no dia anterior.

EXAME FÍSICO:

- Ocular: ex�etado
- Grandes deformidades
- Fractura em j.16
- Fractura de costela (L6) (Kem v)

DIAGNÓSTICO: Fratura do fêmur" digital (E)

Procedimento:

C.I.D.

CÓDIGO DO PROCEDIMENTO

Dr. Denis Ribeiro ROTTIGA
ORTOPEDISTA
CRM-PB 7054 CRM-MG 427
TEOT 9877 AO 52.654

15 AGO. 2018



GOVERNO DO ESTADO
Secretaria de Saúde
HOSPITAL REGIONAL DE SOUSA

Mustafa Lúdilo Ferreira
Facundo Lúdilo

Pacote encaminhado em plástico rígido
segundo, dia 09/05/2018. Ausente de
microscópio. Apresenta os pares de preto "L";
04 parafusos corídiais; 03 parafusos espessos;
01 mola. Envolto bem. Em projeto
adjudicat. C10 10: 582-1. // 100% auto-
material.

Saoo, 13/09/2018

Dr. Denis Roda Formiga
ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA
CRM-PB 7054 CRM-RN 4228
TEOT-9877 A0-52.654

Rua José Facundo de Lira, S/N – CEP: 58802-180
FONES: 3522.2774/3522.6183 – SOUSA – PB





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL
3º SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL – PATOS/PB
19º DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA CIVIL – SOUSA/PB
DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SANTA CRUZ/PB

BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL Nº 114/2018

VERSANDO SOBRE: Acidente de Transito.

DATA DO FATO: 23.04.2018. Horário: 21:h,30:min. Aproximadamente.

LOCAL DO FATO: Aparecida-PB.

DATA DE CONHECIMENTO DA DELEGACIA: 08.06.2018.

O(A) Comunicante: MUSTAFA CASTILIO FERREIRA; **Nacionalidade:** brasileiro(a),
Naturalidade: Santa Cruz-PB, **Estado Civil:** solteiro, **Profissão:** agricultor, **Idade:** 44 anos,
Data de Nascimento: 01.09.1973, **RG:** nº 2067186-SSP/PB, **CPF:** 264974298-40, **Filiação:**
Francisco Jeronimo Sobrinho e de Maria Aury Ferreira Jeronimo, **Residente** na Rua Padre
João Andriola, 68, Bairro São Francisco, Santa Cruz-PB.

VITIMA: O Próprio Comunicante.

HISTORICO DO FATO

O(a) comunicante, após cientificado(a) das penalidades cominadas ao Art. 299 do CPB, declarou o SEGUINTE: QUE, na data hora e local acima descrito, sofreu acidente de transito, quando trafegava da Cidade de Sousa, sentido a Cidade de Santa Cruz-PB, conduzindo a MOTO HONDA/POP 100, COR VERMELHA, ANO E MODELO 2011/2012, PLACA OFF-2208/PB, CHASSI 9C2HB0210CR424773, licenciada em nome de Francisco Tiago Antunes Silva; Que, ao afirma o comunicante que ao chegar ao Sítio Boi Morto, atropelou um animal(cachorro) na pista, caindo em seguida, sofrendo trauma pelo corpo; Que, foi socorrido pelo SAMU para o Hospital Regional de Sousa, onde recebeu atendimento medico. **QUE TODAS AS INFORMAÇOES CONTIDAS SÃO DE TOTAL RESPONSABILIDADE DO COMUNICANTE.** Segundo determinação da Portaria nº 352/2013/DGERAL/SEDS/PB, onde determina que os Boletins de Ocorrência sejam registrados em qualquer Delegacia deste Estado. **Declaro ainda, ser conhecedor (a) das sanções civis, administrativas e criminais a que estarei sujeito, caso o quanto aqui declarei não porte estritamente a verdade.**

Autoridade Policial: Vicente Honorio Filho.

Providencias Adotada: Lavratura do BO.

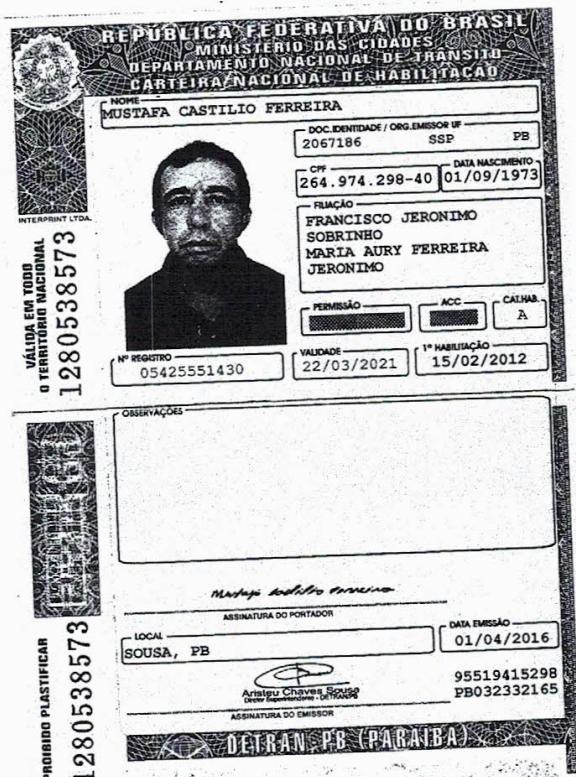
Comunicante: MUSTAFA CASTILIO FERREIRA

OSMARINO SOUTO MUNIZ
ESCRIVAO AD-HOC
MAT 503796-1

15 AGO. 20 8

DOCUMENTO ORIGINAL



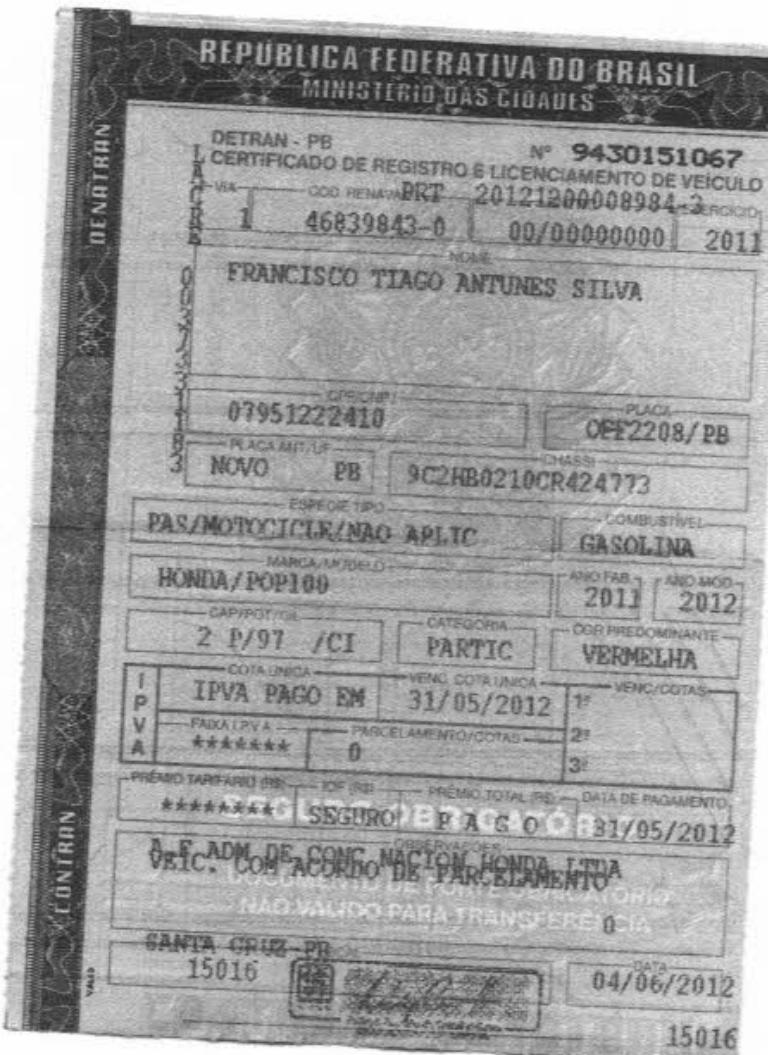


15 AGO. 2019



Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO ANTUNES BATISTA - 21/04/2019 18:35:03
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042118310422900000020099332>
Número do documento: 19042118310422900000020099332

Num. 20663569 - Pág. 1



15 AGO. 2018



Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO ANTUNES BATISTA - 21/04/2019 18:35:07
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042118313073300000020099337>
Número do documento: 19042118313073300000020099337

Num. 20663574 - Pág. 1

Declaração do Proprietário do Veículo

Eu, Francisco Tiago Antunes Silva,

RG nº 002.846.135, data de expedição 04/08/06, Órgão SSPI/RN,

Portador do CPF nº 079.512.224-10, com domicílio na cidade de Sousa, no Estado de Paraíba, onde resido na (Rua/Avenida/Estrada) Rua Projetada, nºS/N, complemento ~, declaro, sob as penas da Lei, que o veículo abaixo mencionado é (era) de minha propriedade na data do acidente ocorrido com a vítima Mustafa Castilho Ferrreira, cujo o condutor era Mustafa Castilho Ferrreira.

Veículo: Honda / POP 100

Modelo: 2012

Ano: 2011

Placa: OFF 2208 / PB

Chassi: 9C2HB0210CR424773

Data do Acidente: 23/04/12018

Local e Data: Sousa - PB, 14/08/2018

Francisco Tiago Antunes Silva
Assinatura do Declarante

Mustafa Castilho Ferrreira
Assinatura do condutor (caso seja um terceiro que não a vítima reclamante do sinistro)



15 AGO. 2018

DOCUMENTO ORIGINAL



Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO ANTUNES BATISTA - 21/04/2019 18:35:11
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042118321734300000020099338>
Número do documento: 19042118321734300000020099338

Num. 20663575 - Pág. 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
4ª Vara Mista de Sousa

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo nº 0801153-34.2019.8.15.0371
AUTOR: MUSTAFA CASTILIO FERREIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

Nome: MUSTAFA CASTILIO FERREIRA
Endereço: Rua Padre João Andriola, 68, São Francisco, SANTA CRUZ - PB - CEP: 58824-000
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO ANTUNES BATISTA - PB6409

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 76, 3 andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

Valor da causa: R\$ 11.813,00

DESPACHO

Visto.

Cuida-se de **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**, ajuizada por MUSTAFA CASTILIO FERREIRA, devidamente qualificado, através de advogado legalmente constituído, em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A, também devidamente qualificado, pugnando pela procedência dos pedidos descritos na inicial.

Inicialmente, verifico que a petição inicial preenche os requisitos essenciais - arts. 319 e 320, CPC - e não se trata de improcedência liminar do pedido - art. 332, CPC.

Não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade e, após análise dos documentos colacionados aos autos, os quais atestam a atual situação do(s)(as) promovente(s), **DEFIRO o pedido de justiça gratuita**, sem prejuízo de sua impugnação, na forma do art. 100, do CPC.

Considerando que a SEGURADORA LÍDER, promovida, reiteradamente não celebra acordos no bojo de processos judiciais, exceto em casos especiais, bem como tendo em mente que a estrutura do Poder Judiciário nesta Comarca não é das mais



Assinado eletronicamente por: AGILIO TOMAZ MARQUES - 20/05/2019 15:15:26
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052014454320400000020708807>
Número do documento: 19052014454320400000020708807

Num. 21305796 - Pág. 1

robustas, não possuindo centro de conciliação, entendo ser desnecessária a designação de audiência de conciliação no presente caso, devendo a parte ré ser **citada para já apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias**.

Seguindo a orientação contida da Recomendação 01/2015 do CNJ, a qual pode ser aplicada analogicamente ao caso em testilha, determino, desde já, **seja designado perito oficial cadastrado no TJPB (médico), atuante nessa Comarca, para realizar perícia médica no autor, a fim de comprovar as sequelas físicas oriundas do acidente automobilístico mencionado na exordial**. Caso haja mais de um perito cadastrado, deverá atentar a escrivanaria para haver proporcionalidade nas indicações, evitando-se privilegiar algum(s) profissional(ais) em detrimento de outros.

Faculto ao autor juntar, no prazo da contestação, quesitos para serem encaminhados ao perito, bem como indicar assistente técnico. Caso já tenha juntado seus quesitos na inicial, desconsiderar esse item do presente despacho.

Outrossim, intime-se a **SEGURADORA LÍDER para efetuar o pagamento, em conta judicial vinculada a este processo, dos honorários periciais**, arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), segundo cláusula 1.3 do Convênio 015/2014 TJPB.

Cite-se a promovida para apresentar contestação em 15 (quinze) dias, apresentando seus quesitos, caso queira.

Com o depósito do valor dos honorários, intime-se o Perito indicado, o qual já fica automaticamente nomeado pelo Juízo, encaminhando-lhe os quesitos do Juízo, quais sejam: ***1) Qual o tipo de lesão apresentada pelo periciado e os respectivos CIDs? 2) Existe relação de causa entre o acidente de trânsito noticiado na petição inicial e a(s) lesão(ões) apresenta(s)? 3) Houve debilidade permanente do membro, sentido ou função? 4) A debilidade é de caráter temporário ou definitivo? Qual o grau, em percentagem (de 0% a 100%), da debilidade apresentada?***

Com a designação da data da perícia pelo médico nomeado, intime-se a parte promovente para comparecer ao local designado pelo médico para a realização da perícia, munido, preferencialmente, de seus documentos pessoais e toda e qualquer documentação pertinente à demanda.

Com a entrega do laudo, falem as partes em 10 (dez) dias, informando se têm interesse em conciliar.

E, finalmente, **entregue o laudo, oficie-se ao Banco do Brasil para que transfira o numerário depositado na conta judicial para a conta bancária indicada pelo perito**.

Após o cumprimento de todos os itens acima mencionados, conclusos.

Cumpra-se. Diligências necessárias.

Nos termos do **ART. 108 DO CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAL**, da Douta Corregedoria de Justiça da Paraíba, confiro a esta decisão força de **mandado/ofício** para as procedências necessárias ao seu fiel cumprimento.

SOUSA, 20 de maio de 2019

AGILIO TOMAZ MARQUES
Juiz(a) de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

4ª Vara Mista de Sousa

Rua Francisco Vieira da Costa, S/N, Raquel Gadelha, SOUSA - PB - CEP: 58804-725

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

v.

EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO - PROMOVENTE

Nº DO PROCESSO: 0801153-34.2019.8.15.0371

CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [SEGURO]

AUTOR: MUSTAFA CASTILIO FERREIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Dr(a). AGILIO TOMAZ MARQUES, MM Juiz(a) de Direito deste 4ª Vara Mista de Sousa, e em cumprimento a determinação constante dos autos da ação de nº 0801153-34.2019.8.15.0371 (número identificador do documento transrito abaixo), **fica(m) a(s) parte(s) AUTOR: MUSTAFA CASTILIO FERREIRA**, através de seu(s) advogado(s) abaixo indicado(s), **INTIMADA(s)** para tomar ciência do inteiro teor do DESPACHO de id 21305796.

Fica facultado ao autor juntar, no prazo da contestação, quesitos para serem encaminhados ao perito, bem como indicar assistente técnico. Caso já tenha juntado seus quesitos na inicial, desconsiderar esse item do presente despacho.

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO ANTUNES BATISTA - PB6409

Prazo: 15 dias

De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito, **ficam a(s) parte(s) e seu(s) advogado(s) ADVERTIDOS** que a presente intimação foi encaminhada, **via sistema**, exclusivamente ao(s) advogado(s) que se encontrava(m), no momento da expedição, devidamente cadastrado(s) e validado(s) no PJe/TJPB, conforme disposto na Lei Federal nº 11.419/2006.

Observação: A eventual ausência de credenciamento resulta na intimação automática apenas do(s) advogado(s) habilitado(s) que esteja(m) devidamente cadastrado(s) e validado(s) no sistema PJe do TJPB, uma vez que a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico somente é admitida mediante uso de assinatura eletrônica, sendo, portanto, obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme arts. 2º, 5º e 9º da Lei 11.419/2006 c/c art. 7º da Resolução 185/2013/CNJ.

SOUSA-PB, em 18 de junho de 2019

De ordem, WALKIRIA ROCHA FERNANDES
Analista Judiciário

